

26/04/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.950 RIO GRANDE DO SUL

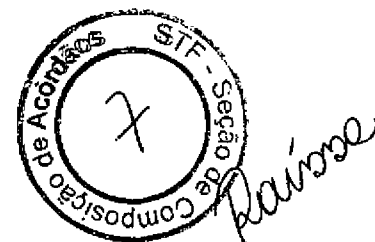
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA
AGDO.(A/S) : MACROPACK - PROTUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS, OBSERVADA ORDEM ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado e possuem natureza alimentícia. A satisfação pela Fazenda Pública se dá por precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de igual natureza. Precedentes: AIs 623.145, sob a relatoria do ministro Dias Toffoli; 691.824, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio; 732.358-AgR, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e 758.435, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso; REs 470.407, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio; 538.810, sob a relatoria do ministro Eros Grau; e 568.215, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia; bem como SL 158-AgR.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental, o que fazem nos termos do voto do Relator e por

RE 415.950 AgR / RS

unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de abril de 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR

26/04/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.950 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA
AGDO.(A/S) : MACROPACK - PROTUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental contra decisão singular que ficou assim redigida (fls. 211/212):

“Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O Tribunal consignou o entendimento de que os honorários advocatícios não têm natureza alimentar, deixando de submeter-se, em consequência, à regra excepcional inscrita na parte final do art. 100 da Magna Carta.

2. A parte recorrente alega violação ao § 1º-A do art. 100 da Constituição Federal. Sustenta que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar, ensejando privilégio na ordem de pagamento dos precatórios.

3. O recurso merece acolhida. É que o Supremo Tribunal já firmou orientação no sentido de que os honorários advocatícios têm mesma natureza alimentar. Nesse sentido, reproduzo a ementa do RE 146.318, Relator o Ministro Carlos Velloso, *in verbis*:

‘CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 33, ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS: CARÁTER ALIMENTAR. ADCT, ART. 33.

RE 415.950 AgR / RS

I. - Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar. Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT.

II. - R.E. não conhecido.'

4. A propósito, destaco as seguintes decisões desta colenda Corte: REs 170.220, Relator o Ministro Marco Aurélio; 434.287, Relator o Ministro Eros Grau; e 397.814, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Assim, frente ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso."

2. Pois bem, a parte agravante reafirma os fundamentos do acórdão recorrido, segundo o qual os "honorários de advogado decorrem da sucumbência, o que lhes retira a natureza alimentar. Nessas condições, o pagamento faz-se mediante precatório regular, não se beneficiando do disposto na parte final do art. 100 da Constituição Federal" (fls. 216).

3. Mantida a decisão recorrida, submeto o recurso à apreciação desta nossa Turma.

É o relatório.

oma

26/04/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.950 RIO GRANDE DO SUL

VOTO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que a insurgência não merece acolhida. É que a decisão agravada afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça.

6. Reproduzo, a propósito, a ementa da SL 158-AgR, na parte que interessa ao deslinde da causa:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE RECURSOS FINANCEIROS MUNICIPAIS. IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA CORRENTE DA AUTORA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 100 E 160 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA. SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS.

[...]

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no caput do art. 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral). Precedentes.”

7. No mesmo sentido, vejam-se os AIs 623.145, sob a relatoria do ministro Dias Toffoli; 691.824, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio; 732.358-AgR, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e 758.435, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso; bem como REs 470.407, sob a

RE 415.950 AgR / RS

relatoria do ministro Marco Aurélio; 538.810, sob a relatoria do ministro Eros Grau; e 568.215, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

9. É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.950

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA

AGDO.(A/S) : MACROPACK - PROTUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADV.(A/S) : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma,** 26.04.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador